

JOÃO VICTOR MOURA COSTA

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES NO BRASIL

CURSO DE DIREITO –EVANGÉLICA

2022

JOÃO VICTOR MOURA COSTA

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES NO BRASIL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professora Me. Mariane Morato Stival

ANÁPOLIS – 2022

JOÃO VICTOR MOURA COSTA

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES NO BRASIL

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

Prof^a. Me. Mariane Morato Stival
Orientadora

Prof.^a M.e Aurea Marchetti Bandeira
Supervisor do NTC

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus pela oportunidade de estar vivo. Agradecer de forma especial a minha excelentíssima orientadora, Professora Mestre Mariane Morato Stival, da qual me orgulho por ter sido seu orientando. Muito obrigado por toda paciência e dedicação para comigo. A meus pais que sempre acreditaram em mim e me incentivavam a seguir em frente, sendo meu alicerce aqui na terra. A todos da minha família, de modo geral, que acompanharam de perto toda minha alegria, angústia, nervosismo e principalmente a sensação de dever cumprido ao finalizar essa monografia. E por fim, mas não menos importante, a Universidade UniEvangélica por toda estrutura e qualidade de ensino que proporciona aos seus alunos.

RESUMO

O trabalho monográfico teve como objetivo analisar a Política Brasileira para Refugiados, atualmente definida pela legislação brasileira, em especial quanto à recepção do refugiado. A pesquisa, de nível exploratório, guiou-se pelo método de abordagem dedutivo, e pela abordagem classificada como qualitativa. O procedimento utilizado para a coleta de dados, foi documental e bibliográfico, valendo-se da doutrina, bem como sites de instituições ligadas ao tema, acrescidas de fontes governamentais tanto de caráter normativo, quanto informativo. Antes da análise propriamente dita, a história dos Direitos Humanos no plano internacional foi estudada, percebendo-se uma evolução do plano nacional e isolada para o plano internacional com caráter universal; do reconhecimento dos direitos comuns a todos alcançou-se o reconhecimento dos direitos dos mais vulneráveis. A descrição da migração, como mecanismo de proteção internacional dos Direitos Humanos, foi feita, assim como a diferenciação do instituto do refúgio (proteção de pessoas perseguidas em virtude de nacionalidade, raça, religião, pertencimento a determinado grupo social e opinião política) e do asilo político (perseguidas por motivos políticos). As disposições acerca da migração, do refúgio e do asilo político na legislação brasileira foram apresentadas, incluídas as que constam na Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). A partir da pesquisa foi possível concluir que o Estatuto do Refugiado (Lei nº 9.474/97) continua sendo aplicado, e suas disposições, mesmo após promulgação da Nova Lei de Migração, continuam a vigorar. A nova Lei, no entanto, amplia as diretrizes que conduzem os migrantes, além de atribuir uma perspectiva humanitária à questão. Ainda que esteja elencada em um extenso rol de princípios, a estrutura da Política Migratória Brasileira não possui base sólida. Mas não implica dizer que medidas significativas não estejam sendo tomadas, no que diz respeito aos que ingressam no território nacional (com destaque para os refugiados e os que são recebidos pela acolhida humanitária).

Palavras-chave: Direitos humanos. Migração forçada. Política pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS, IMIGRAÇÃO E REFÚGIO.....	03
1.1 Definições, Conceito e Terminologia.	03
1.2 Migrações No Direito Internacional.....	05
1.3 O Brasil e as Migrações Intrnacionais	07
CAPÍTULO II – A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS IMIGRANTES E REFUGIADOS NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	13
2.1 Direito Internacional e Direitos Humanos.....	13
2.2 O Brasil e os Refugiados	15
2.3 Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.....	17
CAPÍTULO III- A LEI DE IMIGRAÇÃO NO BRASIL E PRINCIPAIS CASOS SOBRE IMIGRAÇÃO E REFÚGIO.....	23
3.1 Evolução Histórica da Legislação Brasileira Sobre a Circulação Internacional de Pessoas.....	23
3.2 O Tratamento Jurídico do Eestrangeiro no Brasil Até a Edição da Nova Lei de Migração.....	23
3.3 Brasil e os Refugiados.....	25
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo destacar a vulnerabilidade dos imigrantes, bem como levantar as principais e prováveis hipóteses para a imigração no Brasil.

Primeiramente, o estudo aborda os direitos da personalidade, como ocorreu a sua evolução, a partir de quando passaram a ser tutelados, bem como sua importância. Insta evidenciar que não existem controvérsias de que os direitos da personalidade são um conjunto de características intrínsecas ao indivíduo. Ademais, são os primeiros bens do ser humano, quais sejam: a vida, a liberdade e a honra. Em seguida, discorre-se sobre a importância da proteção ao vulnerável e sobre o princípio da igualdade. Conforme o artigo 5º da Constituição Federal (CF), todos são iguais perante a lei, desta forma, os imigrantes não podem ter seus direitos preteridos.

No entanto, é importante salientar que muitas vezes, é preciso que haja tratamento diferente, para que seja possível alcançar a igualdade e dar a todos as mesmas oportunidades. Ademais, aborda-se a importância do combate à discriminação e a necessidade de proteção especial aos que necessitam dela.

Seria igualdade tratar a todos igualmente? Ou para atingir a igualdade e dar as mesmas oportunidades é necessário que haja a discriminação afirmativa? Posteriormente, o trabalho aborda o tema dos imigrantes no Brasil. Inicialmente ressalta-se que a imigração sempre existiu e sempre foi motivo de preocupação.

Entretanto, a imigração atual está bem diferente da imigração de períodos anteriores. Hoje, além de haver um fluxo intenso de imigração, muitos países são

simultaneamente regiões de produção de imigrantes e receptores de imigrantes. O Brasil, por exemplo, possui muitos habitantes que vão para os Estados Unidos e Europa em busca de vida melhor, em contrapartida, há muitos africanos e latino americanos que vêm ao Brasil com esperanças de alcançar uma vida digna para si e para a sua família. Na sequência, o estudo versa sobre as condições sociais e econômicas no cenário Brasileiro.

Apona as dificuldades que os imigrantes encontram quando chegam ao Brasil, principalmente com relação ao idioma. Ademais, aborda o Paraná como o segundo estado que mais emprega imigrantes no Brasil.

Para desenvolver a pesquisa proposta neste trabalho, emprega-se, principalmente, o método biográfico, partindo de estudos, pesquisas e jurisprudência acerca do tema.

CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS, IMIGRAÇÃO E REFÚGIO

Neste capítulo, primeiramente, será abordada as de as definições, conceitos e terminologia dos imigrantes e refugiados, tendo em vista que os movimentos migratórios representam um fenômeno que se fez presente desde os primórdios da história humana. Muito antes que os Estados fossem contornados por suas fronteiras territoriais, o ser humano já se deslocava para procurar melhores condições de vida

3.1 Definições, Conceito e Terminologia

Embora de tão antigo, o tema das migrações é, ao mesmo tempo, atual. Isso porque, os deslocamentos humanos estão em contínuo crescimento. Vive-se em um mundo globalizado, onde os atuais meios de transporte e de comunicação diminuem distâncias, facilitando os fluxos de pessoas. Todavia, a incidência dessas facilidades se limita ao deslocamento propriamente dito, pois, ao revés, a entrada em um país no qual o indivíduo não é nacional está cada vez mais restrita, principalmente nos países considerados potencialmente receptores de imigrantes.

Frisa-se que o imigrante, por sua vez, é a pessoa que imigra, que entra em um país estrangeiro para aí viver. Enquanto o estrangeiro é apenas o outro, o imigrante é aquele que veio para se estabelecer (LOPES, 2009, p.32).

Portanto, pode-se dizer que a imigração decorre da entrada de um estrangeiro em um país, onde pretende permanecer para então construir uma nova vida, fixar sua residência, buscar um trabalho, construindo relações intersubjetivas mais sólidas com a sociedade desse novo lugar

.Ademais, destaca-se que há uma pluralidade de espécies de imigrações, que podem ser divididas, primeiramente, em legais e ilegais. A imigração legal é a que

ocorre nas condições estabelecidas em lei e, geralmente, está condicionada aos interesses do país receptor.

E, ainda, dentro dessa classificação, há subdivisões, nas quais os imigrantes são distribuídos conforme a suas qualificações profissionais (LOPES, 2009). Nesse sentido, Lopes (2009, p. 42) descreve essas subdivisões:

Os mais privilegiados são aqueles que possuem qualificações profissionais desejadas por determinada empresa. Esses são geralmente bem-vindos e bem tratados. A empresa ou instituição interessada geralmente se encarrega de providenciar a papelada necessária para o ingresso legal do estrangeiro no país, abrindo todas as portas e reduzindo bastante os inconvenientes burocráticos pelos quais passam os demais candidatos à imigração. Já sem tantas facilidades se situam aqueles imigrantes beneficiários de programas de diversidade, ou trabalhadores menos qualificados que se beneficiam das cotas anuais de admissão de imigrantes. Em um estágio intermediário entre o tratamento recebido pelos imigrantes legais e ilegais encontram-se aqueles contratados como mão-de-obra temporária. Muito embora se trate de um tipo de migração legal, é comum que convênios ou leis que a legitimam determinem a obrigação de sair do país ao término do contrato

Dessa forma, no que tange à autorização de entrada e de permanência em um país, a qualificação profissional do estrangeiro surge como fator relevante. Quanto mais qualificada a mão de obra, maiores serão as facilidades para se imigrar. Por outro lado, se o indivíduo não desfruta dessa qualidade, objeções são impostas. Assim, o movimento migratório ilegal emerge como opção para muitos. Essa categoria de imigração, também denominada de irregular ou indocumentada, decorre, como explica Nicolli (2011a), da entrada ou permanência do estrangeiro no país de destino sem o preenchimento dos requisitos determinados em legislação. Por isso, estes imigrantes em situação de irregularidade seja em decorrência da entrada não autorizada no território nacional, seja permanecendo nele com visto inadequado estão sujeitos às sanções empregadas pelo ordenamento jurídico do país receptor.

.Entretanto, ressalta-se que a problemática da imigração internacional não abrange apenas o vínculo do indivíduo com o Estado que o recebe, se está ali de forma legal ou ilegal, pois, trata-se também, conforme esclarece Batista (2009, p.8), de todo um processo de inclusão e aceitação em outro território e no seio de outra comunidade

política, nem sempre receptiva ou disposta a aceitar novos membros em suas atividades econômicas, políticas, sociais, culturais etc.”

Portanto, além das dificuldades burocráticas para se imigrar de forma legal, ou então das diversas situações de perigo que passa o indivíduo que imigra em um país ilegalmente, a aceitação da sociedade receptora e a adaptação do próprio imigrante em uma nova comunidade também são fatores que o deixam em um estado de marginalidade.

Aliás, muito mais do que uma difícil aceitação dos imigrantes, o que ocorre, com frequência, é um verdadeiro desprezo pelos nacionais aos que chegam ao seu país para se estabelecer (SALADINI, 2011). Situações que envolvem xenofobia, infelizmente, não são raras e, em muitos casos, são marcadas por atos violentos. Em agosto de 2015, por exemplo, seis haitianos foram baleados em São Paulo e, conforme divulgado, antes de disparar, o atirador teria gritado: haitianos, vocês roubam nossos empregos (OPERA MUNDI, 2015). Outro caso semelhante ocorreu em abril de 2015, na África do Sul, país que recebe milhões de imigrantes africanos, quando 07 (sete) pessoas foram mortas por ataques xenófobos (FOLHA, 2015).

Portanto, pode-se dizer que o movimento migratório tem sido compreendido como um problema e sentido como um grande temor pelos os autóctones⁴ dos países receptores de migrantes. Nesse sentido, Lopes (2009, p. 45) intitula a percepção psicótica da imigração¹¹, como sendo um estado anormal de funcionamento psíquico, que leva a ideias absurdas. A autora explica essa denominação:

A metáfora é chocante, mas por seu mesmo exagero permite entender parte da dimensão psicológica que o fenômeno vem incorporando. Segundo autores, o medo à imigração não é novo, mas no entanto, vive-se atualmente um momento de hiperexcitação emocional referente ao tema. Talvez o principal motivo dos delírios migratórios seja o temor de uma possível invasão de massas famélicas em busca do trabalho e das prestações sociais dos países ricos. O que não precisaria ser problemático está tomando esse caminho pois, ao invés de tomar medidas para ordenar a imigração, os países potencialmente receptores de mão-de-obra estão aumentando a altura dos seus muros de contenção de imigrantes, investindo em policiamento. O mais grave da psicose migratória é que é um fenômeno auto provocado. As pessoas, ainda que no íntimo saibam a verdade (boa parte da humanidade está privada dos bens necessários para satisfazer as necessidades básicas de sobrevivência e bem-estar), preferem acreditar nessa virtual ameaça, para não ter que atuar para modificar uma realidade de que são beneficiados.

Logo, como explanado no trecho acima, nos países potencialmente receptores de imigrantes há uma problematização da temática imigração e suas consequências. E, para se combater o —problema, esses países investem em medidas protetivas que visam dificultar a entrada desses imigrantes, para, então, reprimir a imigração (LOPES, 2009).

Todavia, no movimento migratório há uma dupla dimensão, pois antes de ser um imigrante, se é, necessariamente, um emigrante. Mas, como bem ressalta Sayad (1998), a preocupação com o imigrante surge na sociedade que assim o denomina apenas quando ele cruza a sua fronteira territorial, é esse o dia do seu nascimento para essa comunidade, que se arvora o direito de desconhecer tudo o que se precedeu a este momento. Por isso, essa percepção do movimento migratório representa, para o autor, uma verdadeira versão do etnocentrismo, uma vez que se atem somente a questões que interessam à sociedade receptora (LOPES, 2009).

Assim, a conjuntura social vivenciada anteriormente ao processo migratório pelo indivíduo é estranha e ignorada pelos países que geralmente são destinos de imigrantes (SAYAD, 1988). Não há preocupações com as causas que motivam a imigração, nem mesmo auxílios eficazes para se diminuir as desigualdades econômicas e sociais. A centralidade das discussões limita-se aos problemas desencadeados pelas imigrações massivas, que é o que de fato se julga útil se combater, e não se prevenir e se ordenar (LOPES, 2009).

A consolidação dessa ideia que caracteriza os fluxos migratórios como um problema para a segurança nacional está intimamente relacionada ao preceito conduzido pelos Estados Unidos após a tragédia de 11 de setembro de 2001, que vai lentamente se impregnando nas mentes bombardeadas por emissões da mídia que induzem à sensação de que é necessário proteger as fronteiras (LOPES, 2009, p. 45).

Ocorre que, ao se priorizar pela defesa das fronteiras, investindo-se em medidas que visam coibir a entrada de imigrantes, muitos deles morrem ao tentar entrar no país de destino e a situação daqueles que conseguem lá chegar é cada vez mais precária, o que resulta, segundo Lopes (2009), em uma faceta catastrófica do fenômeno migratório.

Dessa forma, vê-se que, em decorrência do fechamento de fronteiras, os imigrantes procuram percursos alternativos para se chegar ao país de destino, o que os fazem passar por condições precárias como no caso do caminhão frigorífico.

Diante disso, e, principalmente pelas mortes causadas por essas tentativas, pode-se dizer que em face da dimensão repressiva dos movimentos migratórios, a proteção das fronteiras já se sobrepôs aos direitos humanos dos imigrantes (LOPES, 2009).

Entretanto, deve-se ter em mente que apesar do temor dos autóctones à imigração, bem como da existência de políticas públicas que pretendem coibir a entrada de imigrantes, o movimento migratório é fenômeno que remonta à gênese da história do ser humano, uma vez que, há mais de 12 (doze) mil anos, o homem, originário da África, já se distribuía por todo o mundo (NEVES, 2002). Nessa senda, Lopes (2009) discorre que a temática das migrações é tão antiga quanto a humanidade.

A imigração, em diversos períodos históricos, foi determinante para a formação e construção econômica, cultural e social dos países. Como afirma Batista (2009, p.1), —foram os movimentos migratórios que originaram todas as nacionalidades e forjaram a identidade de cada nação ao longo dos tempos”.

Dessa forma, tem-se que a imigração parte da história da humanidade, observada desde os primórdios em maior ou menor intensidade, enriquecendo e construindo a sociedade com novas dimensões e aspectos culturais, sociais e humanos. Para muitos, a migração é, além de um fenômeno social, um direito humano – como uma expressão mais ampla do direito de ir e vir.

O Brasil é considerado, ao mesmo tempo, um país de origem, de trânsito e de destino de migrantes. Atender a essa complexidade é um desafio para governos, para a mídia e para a sociedade em si – um dos grandes desafios da nossa época, dada a dimensão e a importância que o tema adquiriu em nível global.

No entanto, a migração nem sempre é entendida como fenômeno social. Ao contrário, frequentemente é vista como um “problema” a ser resolvido ou mesmo como um elemento de “ameaça” à soberania nacional deste ou daquele país. Esse enfoque distorcido e equivocado está por trás de uma série de políticas migratórias cada vez

mais restritivas – tanto no Brasil como em outros países – que, ao invés de reduzirem os fluxos migratórios, os tornam ainda mais propícios à exploração e perigosos para as pessoas que necessitam ou desejam migrar (BATISTA, 2009).

Esse entendimento é prejudicado ainda pelos estereótipos e pela desinformação sobre migrações e migrantes em geral, reforçados por conteúdos equivocados que circulam, em especial, pela internet. Uma pesquisa do Instituto Ipsos, divulgada em dezembro de 2018, mostra que os brasileiros superestimam em 75 vezes o tamanho da população migrante no Brasil – atualmente eles representam em torno de 0,5% da população, contra os 30% da percepção captada pelo Ipsos. O efeito desta percepção distorcida pode ser notado em outra pesquisa, também divulgada em dezembro, pelo Instituto Datafolha. Nela, 67% dos brasileiros defenderam a adoção de restrições à entrada de migrantes no Brasil.

A palavra “migrante” costuma ser utilizada para designar aquele que se desloca dentro de seu próprio país e também pode ser usada para falar dos deslocamentos internacionais. Alguns especialistas, inclusive, aconselham o uso do termo migrante quando se fala de migrações entre países, por ser abrangente e não simplista.

Já o termo “imigrante” se refere em específico à pessoa que vem de um outro país, enquanto “emigrante” é quem deixa seu país de origem para viver em outro ou seja, o imigrante é considerado um emigrante para seu país de origem e vice-versa. É importante salientar que, Uma associação errônea comum em relação aos refugiados é a de que, por serem forçados a fugir de um determinado país onde sua vida está ameaçada, teriam cometido alguma irregularidade e por isso seriam fugitivos. No entanto, os refugiados são pessoas que não tiveram outra opção se não a de sair de seus países de origem, por motivos de perseguições diversas e de violações de direitos humanos, situações que podem custar-lhes a vida (BATISTA, 2009).

Em que pese possa não parecer a princípio, o uso do termo “ilegal” relacionado às migrações carrega uma conotação altamente negativa e depreciativa da situação de ser migrante. A palavra passa a ideia de que migrar é considerado em si uma atividade ilícita, enquanto deveria ser considerada um direito humano.

1.2 O Brasil e as Migrações Internacionais

Ao se olhar para a população brasileira, vê-se a importância dos imigrantes em sua formação. Fisionomias marcadas por traços tão distintos simbolizam uma sociedade construída por diferentes povos, provenientes de diversos lugares do mundo. Por isso, pode-se afirmar que —a história do Brasil pode ser contada a partir das migrações— (LOPES, 2009, p. 275).

Assim, no decorrer da história, fluxos populacionais, com variadas nacionalidades, aqui chegaram com o intuito de uma nova vida. Em 1500, época da expansão marítima europeia, as primeiras esquadras portuguesas chegaram ao Brasil. Todavia, inicialmente, a estadia dos lusitanos em terras brasileiras se limitava à extração de pau-brasil, mediante a exploração da mão de obra nativa (LOPES, 2009).

Os primeiros movimentos populacionais de portugueses que efetivamente objetivaram se estabelecer aqui aconteceram apenas em 1530, no denominado período colonial, quando então, iniciou-se o ciclo da cana de açúcar, e o interesse econômico da elite portuguesa fez com que o povoamento ocorresse em grande escala (NICOLI, 2011a).

O segundo movimento populacional que se dirigiu ao Brasil, devido à necessidade de mão de obra, trata-se dos africanos escravizados. Estima-se que 5 (cinco) milhões de africanos foram capturados e trazidos para este país como escravos. Não havia homogeneidade quanto às suas origens, o que se tratava de uma tática para se evitar rebeliões: separavam famílias e comunidades, e reuniam pessoas de localidades e línguas diferentes (LOPES, 2009).

Contudo, antes de se continuar a análise histórica dos principais deslocamentos de pessoas que se destinavam ao território brasileiro, uma observação é necessária: ressalta-se que não se pode dizer que as chegadas desses dois primeiros grupos portugueses e africanos ao Brasil representaram movimentos migratórios. Isso porque, sobre os portugueses, frisa-se que os seus interesses se limitavam à exploração da nova terra. E também porque pretendiam impelir a cultura lusitana, que julgavam ser superior, em detrimento daquela dos povos nativos que aqui encontraram (NICOLI, 2011a).

Quanto aos africanos, reitera-se que também não podem ser considerados imigrantes, muito menos imigrantes laborais, uma vez que foram capturados e forçosamente expatriados. E, diante desse fato, qualquer indicação de imigração é afastada, já que a liberdade é aspecto inerente àquele que migra, o que pode ser confirmado por Carlos Vainer (apud CASTRO, 2001, p.178).

Colocar no tráfico de escravos o momento fundador das migrações laborais modernas é desconhecer que o que especifica o período histórico anunciado pela modernidade é justamente a emergência do trabalhador livre. É a liberdade individual que funda a condição específica do trabalhador e, poder-se-ia dizer de modo mais geral, do homem moderno. Sejam claros: o escravo é um escravo, e não um trabalhador, e muito menos um trabalhador migrante. E não é migrante porque lhe falta a condição mesma da mobilidade, condição que é própria ao trabalhador moderno e que funda a própria categoria migrante.

Sendo assim, não se pode conceber a chegada dos portugueses, tão pouco a vinda dos escravos africanos, como o marco inicial da imigração no Brasil. Mas, sublinha-se que se tratam de movimentos populacionais de eminente importância na construção social e cultural do país.

Dito isso, destaca-se que, ante a pressão inglesa pelo fim da escravidão, o Brasil promulgou, em 1850, a Lei Eusébio de Queirós 10, a qual extinguiu o tráfico negreiro no país. Os negros que já viviam em terras brasileiras ainda eram escravizados, no entanto, em pleno auge da produção cafeeira, o fim do comércio internacional de escravos resultou na escassez da mão de obra nas lavouras e, assim, a solução para essa carência apoiou-se no incentivo à imigração (COSTA; MELLO, 2006).

De acordo com essa teoria, o amparo do Direito Comercial não decorreria mais da condição ou não de comerciante (ou seja, do subjetivismo, como nas Corporações de Ofício), não dependeria mais da presença ou não do ato em uma lista (ou seja, do objetivismo, como na Teoria dos Atos de Comércio), mas sim da caracterização ou não da atividade como empresária.

Contudo, a questão que se debatia na época era de onde viriam os imigrantes. Para os fazendeiros, decididos em solidificar a grande propriedade e o

negócio cafeeiro, o que importava era a chegada de trabalhadores, de qualquer lugar do mundo, para substituir os escravos (ALENCASTRO; RENAUX, 2002).

A , a burocracia imperial, preocupada com o retrato social e cultural do país, pretendia utilizar a imigração como um mecanismo para formar uma civilização, o que seria alcançado com o —branqueamento populacional (ALENCASTRO; RENAUX). Para demonstrar esse propósito, os autores trazem um trecho escrito por Lacerda Werneck (membro da comissão governamental encarregada de definir a política imigratória em meados do século XIX) que teria afirmado: ‘Nós construímos um povo, uma nacionalidade, cujo futuro dependerá das raças que lhe serão incorporadas, da natureza da civilização que o influenciará’.

Frisa-se que esses incentivos não eram concedidos para qualquer povo que quisesse se estabelecer, nem todos tinham a entrada livre no país. Fato esse que pode ser observado no artigo 1º do Decreto 528, de 28 de junho de 189011:

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

No decorrer do século XX, o tratamento aos imigrantes começou a modificar-se. Isso porque, o país iniciou o processo de urbanização e de industrialização, e assim, nasceu um novo cenário caracterizado pela presença de indivíduos a sustentar as exigências de produção do capitalismo industrial (NICOLI, 2011). Exsurge, então, a figura do proletariado. Trabalhadores imigrantes, agora empregados nas fábricas dos centros urbanos, tornavam-se cada vez mais numerosos. Para se ter uma ideia, naquele momento, os imigrantes representavam cerca de 90% do total dos trabalhadores na indústria da região Sudeste (COSTA; MELLO, 2006).

A relação entre capital industrial e proletariado começa a desencadear sinais de fragilidade e divergência e, então, despontam, mesmo que incipientes e esparsos, os movimentos operários por melhores condições de trabalho. E, por conta da expressiva mão de obra de imigrantes europeus (principalmente italianos) nas indústrias da época, a efervescência reivindicatória era por eles semeada. Através das ideias do velho mundo, multiplicavam-se as lutas do operariado no Brasil (DELGADO, 2012).

Formou-se, no período, uma imprensa operária ativa, que foi fator fundamental para a difusão das ideias que agregavam os trabalhadores urbanos, em grande medida orquestrados por imigrantes europeus. E, apesar dos inúmeros percalços, é certo que ali se esboçava uma cultura operária que viria a cimentar o associativismo e a solidariedade de classe, que marcariam o futuro do sindicalismo brasileiro (NICOLI, 2011, p.76).

CAPÍTULO II – A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS IMIGRANTES E REFUGIADOS NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Considerando que em um mundo globalizado, cada vez mais as interações entre diversos países se tornam intensas e necessária ao desenvolvimento mundial. Uma vez que, o próprio conceito de globalização se refere à comunicação e integração econômica, política, social, cultural e interpessoal entre povos distintos.

Nesse sentido, o presente capítulo tem a finalidade de discorrer sobre os direitos internacional e direitos humanos. Especificamente sobre o Brasil e os direitos dos refugiados, bem como a convenção relativa ao estatuto dos refugiados.

2.1 DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

A ideia de diálogo entre povos distintos para que se chegasse a um denominador comum no que se refere aos interesses divergentes se intensifica na época das Grandes Navegações, momento que as distâncias passaram a ser diminuídas em razão da tecnologia marítima que permitia o alcance dos objetivos mercantis em menor espaço de tempo.

No que tange a internalização de tratados internacionais de direitos humanos, na visão de internacionalistas como Celso Albuquerque Mello, Cançado Trindade, Flavia Piovesan e Sylvia Steiner, os direitos consagrados e ratificados pelo Brasil se incorporam “*ipso jure*” aos enunciados de nossa Constituição. Estes mesmos autores também nos ensinam a importância desses enunciados dada a sua intangibilidade, especificidade e natureza especial dada pelos Constituintes aos direitos humanos quando determinaram a expressa proibição de qualquer emenda que tentasse mudar estes incisos. A Emenda Constitucional 45 dispõe sobre esta matéria quando acrescenta o parágrafo 3 ao inciso LXXVII do art 5º “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”(Varela, 2003).

Lançamos mão também do ensinamento de Cançado Trindade quando diz “A especificidade e o caráter especial dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontram-se, assim, devidamente reconhecidos e sancionados pela Constituição Brasileira vigente. Se para os tratados internacionais em geral, tem-

se exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei, de modo a outorgar a suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte, os direitos fundamentais neles garantidos passam, consoante com os artigos 5 (2) e 5 (1) da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno.” (Cançado Trindade, 2000, p. 140).

Celso Mello, contudo, mostra em seu curso de DIP que no Brasil a situação seja das melhores. Apesar de a nossa Constituição enumerar no seu artigo sétimo uma série de direitos sociais ele mostra que estes são desprovidos de regulamentação que garanta sua efetivação. Não há qualquer previsão constitucional para a internalização e efetivação das normas internacionais, não existindo qual quer orientação para jurisprudência. O autor prossegue mostrando que, infelizmente, dispomos de um número exíguo de internacionalistas e que com isso, nossos tribunais são quase leigos nesta matéria. O máximo que se alcançou no Brasil foi uma decisão do Supremo Tribunal Federal que diz que uma lei mais recente revoga tratado anterior. Na realidade não temos em nosso ordenamento qualquer previsão de aplicação interna. (Melo, 2002, p. 786)

O Brasil, ao consolidar a democracia em 1985 como forma governamental, tornou-se parte nos principais instrumentos jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos com a Carta de 1988. Só recentemente decidiu se aceitar a Corte Interamericana como poder contencioso. Participa dos principais fóruns de discussão como a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, para o qual vem sendo sucessivamente reeleito. A atuação da diplomacia brasileira no campo dos direitos humanos pauta-se em determinados princípios (Piovesan, 2000, p. 76).

Primeiramente existe o reconhecimento de que, embora a responsabilidade primária pela proteção dos direitos humanos seja do próprio Estado, é legítima a preocupação internacional com a situação dos direitos humanos em qualquer lugar do mundo.

Entende-se que a soberania não será argumento para a recusa ao diálogo

com a comunidade internacional sobre sua situação interna de direitos humanos. Deve haver transparência e franqueza no diálogo com a comunidade internacional. Entende-se, também, que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes.

O Itamaraty, é um órgão do Poder Executivo responsável por assessorar o Presidente da República na formulação e execução da política externa brasileira. É também o responsável por estabelecer e manter relações diplomáticas com Estados e organismos internacionais. Tem um papel fundamental para o destino da política externa do país. As ações do governo afetam diretamente a condução desse ministério, o que pode fazer com que os outros países do mundo nos vejam de uma forma positiva ou negativa. Desse modo, se o país não for bem visto no cenário internacional, a vida dos cidadãos brasileiros é diretamente afetada.

Nesse diapasão, o Itamaraty determina que o direito ao desenvolvimento é um direito humano e que a cooperação é essencial à defesa dos direitos humanos e a comunidade internacional deve prestar todo o apoio ao fortalecimento do Estado de Direito nos países em desenvolvimento.

Suas determinações pontuam, ainda as recentes Conferências Internacionais nas quais o Brasil tomou parte como Conferencia Mundial de Direitos Humanos realizado em Viena em 1993. Menciona, o que cremos ser relevante mencionar, o lançamento em 1996 do Programa Nacional de Direitos Humanos. Este foi elaborado em estreita parceria com a sociedade civil e elenca medidas a serem adotadas em curto, médio e longo prazo para ampliar a proteção dos direitos humanos no país (Piovesan, 2000, p. 98).

Uma primeira forma de proteção dos direitos humanos deve ser aquela da legislação nacional dos Estados, através dos Direitos Constitucional, Penal e Civil. O Sistema Internacional deve ter a função de complementar o nacional. Mais uma vez estamos diante do mecanismo que fortalecem os direitos humanos que são os de complementaridade e interdependência de instrumentos nacionais, regionais e universais.

O Brasil contribui para o fortalecimento deste sistema. Podemos observar na nossa Carta Constitucional em seu Preâmbulo “assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”. Nos artigos seguintes observamos princípios consolidados como no artigo 1º o da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. No artigo terceiro os objetivos essenciais do país.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como função primordial promover, observar e defender os direitos humanos, além de ser órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos nesta esfera. Suas atribuições são provenientes de muitos anos de trabalho. De forma sumária estas derivam da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da própria Carta da Organização dos Estados Americanos. Com estas atribuições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, promove investigações sobre denúncias de violações aos direitos humanos, delibera decisões acerca destas investigações, além de fazer visitas nos locais denunciados, elabora projetos de tratados e escreve relatórios sobre situações de direitos humanos em países denunciados. (Varel, 2002).

Portanto, A finalidade do direito internacional dos direitos humanos é proteger a vida, a saúde e a dignidade das pessoas. Aplicado a todo o tempo: em tempo de paz ou de conflito armado. Entretanto, de acordo com alguns tratados de direito internacional dos direitos humanos, os Governos podem suspender algumas normas em situações de emergência pública que ponham em perigo a vida da nação, desde que tais suspensões sejam proporcionais à crise e sua aplicação não seja indiscriminada ou infrinja outra norma do direito internacional (Varel, 2002).

O sistema de supervisão do direito internacional dos direitos humanos consiste em órgãos estabelecidos seja pela Carta das Nações Unidas, seja pelos principais tratados de direito internacional dos direitos humanos. O principal órgão baseado na Carta das Nações Unidas é a Comissão de Direitos Humanos e a Subcomissão sobre a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos. A Comissão também estabeleceu “procedimentos especiais” durante os últimos vinte anos, isto é, a designação de relatores especiais, por temas ou por países, e grupos de trabalho que, dentro do âmbito de suas competências, devem supervisionar determinadas situações de direitos humanos e apresentar relatórios a respeito (Varel, 2002).

No Brasil a Constituição Federal de 1988 recebeu profunda inspiração da Declaração Universal de 1948, aproveitando suas emanções jurídicas fundamentais, chegando ao ponto de ser considerada por alguns como sendo sua mentora e matriz, e sendo considerada entre as constituições a que mais trazia em seu rol direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades individuais, coletivos e sociais, notadamente no artigo 5º e seus 78 incisos, os quais cobrem abrangente gama dos chamados direitos e garantias fundamentais, sendo grande destaque as cláusulas pétreas previstas no Artigo 60, que garante que não serão retiradas quaisquer garantias já postas em seu texto em prol do cidadão.

2.2 O BRASIL E OS REFUGIADOS

O refúgio é regulamentado por diretrizes internacionais estabelecidas pela ONU, pela Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, pelo Protocolo de 1967, além de tratados e convenções internacionais. No Brasil, a Lei nº 9.474/97 (que criou o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE) e a Convenção das Nações Unidas de 1951 são as principais regulamentações jurídicas adotadas para os refugiados.

O artigo 1º da Convenção de 1951 estabelece que será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se proteção de tal país; II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Destaca-se que existem dois momentos para o refugiado. O primeiro ocorre antes de ele receber o status de refugiado, ou seja, no ato da fuga que legitima o emprego desse instituto de proteção internacional do ser humano, ao passo que o segundo momento é o reconhecimento em si como refugiado, com a fase de proteção no país de acolhida.

É o primeiro momento que está diretamente relacionado aos direitos humanos. Há vínculo filosófico entre refúgio e direitos humanos. Jubilut (2007, p. 60) explica:

A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção.

O que o refúgio e os direitos humanos têm em comum é que ambos os institutos buscam a proteção da pessoa humana. O regime contemporâneo dos refugiados resultou de intenso deslocamento forçado, derivado dos conflitos da Segunda Guerra Mundial e emergiu como resultado do (e integrando o) amplo reconhecimento internacional dos direitos humanos. Entretanto, não há consenso no que concerne à violação de direitos humanos como sendo caracterizadora da perseguição, na análise de outros aspectos do regime internacional dos refugiados (MENEZES, 2012).

Menezes (2012, p. 12) afirma que ambas as vertentes de proteção internacional da pessoa partem do mesmo fundamento, distinguindo-se quanto ao seu alcance:

já que o Direito Internacional dos Refugiados (DIR) protege o ser humano perseguido em função de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política e pertencimento a grupo social, enquanto o DIDH objetiva também assegurar condições mínimas para que o homem sobreviva e possa buscar felicidade. Dessa forma, pode-se dizer que o último engloba a base de atuação do primeiro.

Nesse contexto, Jubilut (2007, p. 60), em sua obra, afirma que o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos têm diversos pontos em comum. O que os diferencia é o conteúdo de suas regras e o fato de o Direito Internacional dos Direitos Humanos ter aplicabilidade maior do que o Direito Internacional dos Refugiados:

Desse modo, tem-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados apresentam o mesmo objeto – a proteção da pessoa humana na ordem internacional; o mesmo método – regras internacionais a fim de assegurar essa proteção; os mesmos sujeitos – o ser humano enquanto beneficiário e o Estado enquanto destinatário e obrigado

principal das regras; os mesmos princípios e finalidades – a dignidade da pessoa humana, a garantia do respeito a esta e, conseqüentemente, a não-discriminação, diferindo apenas no conteúdo de suas regras, em função de seu âmbito de aplicação. Por essa razão, pode-se defender a tese de que se trata de ramos assemelhados do direito, sendo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por ter uma maior aplicabilidade e um escopo de proteção mais alargado, engloba as garantias mais específicas do Direito Internacional dos Refugiados.

Portanto, quando a Convenção de 1951 conceitua os refugiados como pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para o seu país. Ademais, o inciso III do art. 1º da Convenção estabelece que em virtude da grave e generalizada violação de direitos humanos, o indivíduo é obrigado a deixar o seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Conclui-se, portanto, que o refúgio e os direitos humanos estão intrinsecamente vinculados.

No Brasil em 1985, a promulgação da Constituição Federal de 1988 significou uma Constituição pós ditadura, ou seja, democrática. Nesse contexto, adota-se a Portaria Interministerial nº 304, de 1991, que amplia o direito dos refugiados e estabelece procedimento específico para a concessão do refúgio, envolvendo o ACNUR, que analisa casos individuais, e o governo brasileiro, que

profere a decisão final (JUBILUT, 2007, p. 175).

Em 1992, após a chegada de angolanos que fugiram da guerra civil de seu país, o Brasil passa a adotar posição mais flexível para os refugiados, não se limitando apenas à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 67. A partir desse momento, as diretrizes da Declaração de Cartagena de 1984 são seguidas pelo Brasil. Até então, o procedimento para os refugiados era da seguinte forma, como explica Jubilut (2007, p. 175):

Em linhas gerais o procedimento para concessão de refúgio ocorria da seguinte maneira: o ACNUR realizava uma entrevista com os solicitantes de refúgio e com base nela elaborava um parecer recomendado ou não a concessão de refúgio naquele caso. Esse parecer era encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, que se pronunciava a seu respeito e fazia sua remessa ao Ministério da Justiça, que proferia a decisão final. Tal decisão era publicada no Diário Oficial da União e era enviado um ofício do ACNUR para as Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo e Rio de Janeiro, a partir da qual a Polícia Federal emitia documentação para o refugiado.

Em 1997, foi aprovada no Brasil a Lei nº 9.474, que, até os dias atuais, é adotada para os refugiados. Essa lei é referência de proteção aos direitos humanos e uma das mais modernas, tornando o Brasil um dos países mais acolhedores de refugiados da América Latina, gozando, de reconhecimento em razão disso, internacional. Jubilut :

A partir dessa data, o Brasil se consolidou como um Estado acolhedor de refugiados (atualmente é o segundo maior receptor de refugiados da América Latina, estando atrás somente do México, e um dos únicos que é um país de reassentamento), e passou a integrar formalmente o grupo de Estados não apenas que se preocupam, mas efetivam o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pelo menos no que tange ao Direito Internacional dos Refugiados.(2007, p. 176)

A Lei nº 9.474/97 criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão multiministerial, ligado ao Ministério da Justiça, que atua em cooperação com o ACNUR, e com outros ministérios. Além disso, o ACNUR trabalha em cooperação com diversas organizações não governamentais (ONG's), em todo o país, em busca de acolher os refugiados que chegam ao Brasil. Como exemplo de ONG's que ajudam os refugiados no Brasil, pode-se citar a Associação Antônio Vieira (ASAV), a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ), a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH).

Assim, conclui-se que o Brasil é um país preocupado com os refugiados e com os direitos humanos, tornando-se exemplo internacional, pois o nosso país adota a Convenção de 1951, o Protocolo de 67, a Declaração de Cartagena de 1984, a Lei nacional nº 9.474/97, além dos tratados e das convenções internacionais sobre refugiados.

2.3 CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi formalmente adotada em 28 de julho de 1951 para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Esse tratado global define quem vem a ser um refugiado e esclarece os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem.

Sendo assim, A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, compõem a atual legislação internacional de refúgio. No processo de redemocratização do Brasil, e com a conquista da Constituição de 1988, organismos nacionais e internacionais passaram a discutir a necessidade de uma lei específica para os refugiados. Nos anos 1990, aprofundaram as mudanças na política para refugiados no Brasil.

É importante diferenciar o termo refúgio de outros termos similares, tais como asilo político, migração, apatridia e deslocamento interno, pois apesar das semelhanças, são completamente diferentes. As similaridades entre os termos fazem com que muitas vezes eles sejam usados de maneira equivocada, pela mídia e pela população, por exemplo (DEUTSCHE WELLE, 2018).

A nível internacional, a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, citada anteriormente, e o seu Protocolo de 1967 são os documentos utilizados pelas Nações Unidas (ONU), desde o pós-Segunda Guerra Mundial, para orientar os países quanto ao refúgio. Além disso, a Convenção também é o fundamento legal que orienta o trabalho do órgão da ONU que desde 1950 trata dessa questão (ACNUR, 2018).

Pesquisas realizadas em outras áreas de políticas públicas destacam a importância do estudo dos marcos normativos das políticas públicas pois tais marcos vinculam obrigações legais ao Estado brasileiro, bem como delimitam as formas de execução das políticas públicas (AITH, 2013).

Antes da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, do Protocolo de 1967 e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), existiram diversos órgãos e mecanismos que não conseguiram produzir tantos efeitos e nem duraram tanto quanto eles (ALMEIDA; APOLINÁRIO, 2009).

Com o aumento do número de refugiados europeus em razão da Segunda Guerra Mundial, a ONU aprovou, em dezembro de 1949, a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

O ACNUR é um organismo internacional humanitário subsidiário da ONU, apolítico e social, que tem como objetivo a proteção dos refugiados e a busca de soluções duradouras (ANNONI; VALDES, 2013).

Segundo o ACNUR (2018e), as soluções duradouras são a integração local, o reassentamento, a repatriação voluntária, a reunião familiar e a assistência em dinheiro. A atuação do ACNUR é regida pela Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, aprovada pela ONU em 28 de julho de 1951 e colocada em vigor em 22 de abril de 1954, bem como pelo Protocolo de 1967 (ONU, 1951; ALMEIDA; APOLINÁRIO, 2009).

O documento da Convenção de 1951 foi criado pois, mesmo com o ACNUR, havia a necessidade de um instrumento normativo que estipulasse a definição de refugiado, bem como tratasse das formas de solucionar a questão do refúgio (BARRETO, 2010).

Dessa maneira, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são os instrumentos que compõem a atual legislação internacional concernente ao refúgio, e contam com quase 150 países signatários (ACNUR, 2018).

A Convenção de 1951 trouxe pontos importantes para o apoio internacional de refugiados. No geral, o texto da Convenção de 1951 dispõe sobre a definição de refugiado, as obrigações e os direitos dos refugiados, as obrigações do Estado que o recebe, bem como inseriu o princípio da não-expulsão.

O Protocolo retira a parte do artigo 1º da Convenção de 1951 que considera refugiado apenas os europeus que sofreram com a Segunda Guerra, “antes de 1º de janeiro de 1951” (ONU, 1951). Por outro lado, o Protocolo de 1967 limitou-se a aprovar as reservas e não trouxe um debate acerca da definição do termo refugiado da Convenção de 1951. (Jubilut 2007).

E ainda, com o tempo e a emergência de novas situações geradoras de conflitos e perseguições, tornou-se crescente a necessidade de providências que colocassem os novos fluxos de refugiados sob a proteção das provisões da Convenção. Assim, um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados foi preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966.

Salienta-se que, na Resolução 2198 (XXI) de 16 de dezembro de 1966, a Assembleia tomou nota do Protocolo e solicitou ao Secretário-geral que submetesse o texto aos Estados para que o ratificassem. O Protocolo foi assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e o Secretário-geral no dia 31 de janeiro de 1967 e transmitido aos governos. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967 (Jubilut 2007).

Salienta-se que com a ratificação do Protocolo, os países foram levados a aplicar as provisões da Convenção de 1951 para todos os refugiados enquadrados na definição da carta, mas sem limite de datas e de espaço geográfico. Embora relacionado com a Convenção, o Protocolo é um instrumento independente cuja ratificação não é restrita aos Estados signatários da Convenção de 1951.

Nesse sentido, de acordo com o seu Estatuto, é de competência do ACNUR promover instrumentos internacionais para a proteção dos refugiados e supervisionar sua aplicação. Ao ratificar a Convenção e/ou o Protocolo, os Estados signatários aceitam cooperar com o ACNUR no desenvolvimento de suas funções e, em particular, a facilitar a função específica de supervisionar a aplicação das provisões desses instrumentos.

Portanto conclui-se que, a convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, por fim, são os meios através dos quais é assegurado que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de procurar e receber refúgio em outro país..

CAPÍTULO III –A LEI DE IMIGRAÇÃO NO BRASIL E PRINCIPAIS CASOS SOBRE IMIGRAÇÃO E REFÚGIO

Neste capítulo, será abordada as evoluções históricas brasileira sobre a Circulação Internacional de Pessoas, os tratamentos jurídicos sobre o assunto e os refugiados no Brasil. A nova Lei de Migração brasileira estabelece direitos e deveres para migrantes e turistas no Brasil. Ela reconhece o migrante, independentemente de sua nacionalidade, como um sujeito de direitos, e promove o combate à xenofobia e a não-discriminação como princípios da política migratória brasileira.

3.1 Evolução Histórica da Legislação Brasileira Sobre a Circulação Internacional de Pessoas

Entre janeiro e junho de 2022, o Brasil concedeu refúgio a 1.720 pessoas que buscam segurança fora de seu país de origem. Há pedidos de 121 nacionalidades diferentes. 'refugiados' quando nos referimos a pessoas que fugiram da guerra ou perseguição e cruzaram uma fronteira internacional. E dizemos 'migrantes' quando nos referimos a pessoas que se deslocaram por razões que não se encaixam na definição legal de refugiado. (LOPES, 2009,)

De alguma forma, todas as constituições brasileiras trataram da questão da migração. Na Constituição Imperial, outorgada em 1824/190, lançava-se, segundo Cavarzere, “o fermento à liberdade de circulação de pessoas, que, não obstante a maior abrangência verificada posteriormente, esteve garantida em todas as constituições seguintes”. (LOPES, 2009, p.32)

A primeira Constituição republicana, de 1891, ampliou a liberdade de ir e vir, suprimindo a necessidade de passaporte para brasileiros e estrangeiros, desde que em tempos de paz. Uma das alterações significativas, introduzidas na Constituição promulgada em 1934, foi a exigência de passaporte para estrangeiros e a introdução de outras restrições legais, como a criação, inclusive, de uma cota imigratória.

CAVARZERE, Thelma Thais. Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas. Rio de Janeiro: (Renovar, 2001,p.252)

Art.72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes: Par. 10. Em tempo de paz, qualquer póde entrar no território nacional ou delle sair, com sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte. 193 Art 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 14) Em tempo de paz, salvas as exigências de passaporte quanto á entrada de estrangeiros, e as restrições da lei, qualquer pode entrar no território nacional, nelle fixar residência ou dele sair. Art. 121. A lei promoverá o amparo da producção, estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses econômicos do país. Par. 6º A entrada de immigrants no território nacional soffrerá as restricções necessarias á garantia da integração ethnica e capacidade physica e civil do immigrant, não podendo, porém, a corrente immigratoria de cada país exceder, annualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionaes fixados no Brasil durante os últimos cincoenta annos. Par. 7º É vedada a concentraçãõ de immigrants em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a selecção, localizaçãõ e assimilação do alienígena.

A Constituição outorgada de 1937, “A Polaca”, garantiu expressamente a livre escolha e a livre circulação no âmbito interno do território nacional aos brasileiros e aos estrangeiros, sem mencionar a exigência de passaporte para a entrada dos estrangeiros.(BRASIL, 2017)

A Constituição de 1946 condicionou a entrada e a saída de pessoas do

território nacional aos tempos de paz. Também estabeleceu que um órgão federal passaria a orientar a seleção, a entrada, a distribuição e a fixação de imigrantes, e coordenar esses serviços, como os de colonização e naturalização, devendo para isso aproveitar os nacionais.(BRASIL, 2017)

A Constituição de 1988 refere-se aos estrangeiros em várias ocasiões. A primeira, e talvez a mais importante, é a do “caput” do Artigo 5º, que garante igualdade¹⁹⁶ entre brasileiros e estrangeiros residentes. No mesmo Artigo, garante a não concessão de extradição por crime político e protege os cônjuges e os filhos de brasileiros e estrangeiros em relação a questão da sucessão de bens.(BRASIL, 2017)

O alcance da expressão “estrangeiros residentes” demanda interpretação e a resposta da pergunta sobre quais direitos tem o estrangeiro não residente. A doutrina brasileira é pacífica ao não alijar estrangeiro não residente dos direitos e garantias fundamentais. Diversas demandas sobre o tema chegaram ao Supremo Tribunal Federal, que decidiu sobre a aplicabilidade, dentre outros, do direito de propriedade, de impetrar mandado de segurança e habeas corpus. Dinamarco ressalta que o Artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que veta qualquer forma de discriminação não deixa espaço para interpretação restritiva do alcance dos direitos fundamentais no solo brasileiro a qualquer pessoa.¹⁹⁸ Lopes aponta que diversas constituições sul-americanas, como a da Argentina, do Uruguai e da Bolívia, utilizam expressões menos restritivas que estrangeiro residente. (LOPES, 2009, p.461).

Na Argentina, são assegurados direitos civis aos estrangeiros, sem quaisquer restrições. No que diz com os direitos fundamentais, utilizase a expressão “todos os habitantes da nação”. No caso uruguaio, a expressão referida é “habitantes da República”. A Constituição da Bolívia atribui direitos fundamentais “a todo ser humano” ou “toda pessoa”. Os estrangeiros não são mencionados com a finalidade de distinção, ou “exclusão”, mas sim, para a finalidade de “inclusão obrigatória”, decorrente do princípio de territorialidade

Em relação ao princípio constitucional da igualdade, a questão é mais polêmica e desafiadora. Não discriminação e princípio, de preferência do nacional sobre o estrangeiro, são difíceis de compatibilizar e, segundo Lopes, “a questão não pode ser colocada nestes termos, já que a opção por um dos termos excluirá o outro”²⁰⁰. O

texto constitucional propõe uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos de qualquer ordem, têm a dignidade da pessoa humana como fundamento, e têm como objetivo promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação. O Brasil é uma nação que, por determinação constitucional, deve estar atenta e ser sensível aos direitos humanos, mas que também, na sua Constituição, preza pelo nacional. Em diversos momentos, quando exclui estrangeiros de direitos políticos, acesso aos cargos públicos e de garantias de não extradição, reafirma a existência de uma diferença entre brasileiro e estrangeiro. Logo, afirma Lopes, (LOPES, 2009).

não se pode concluir que o conflito entre os interesses nacionais e a proibição de distinções por motivos de nacionalidade esteja resolvido diretamente pela Constituição, dispensando o trabalho construtivo dos operadores do direito.

Para Barroso, a regra é a igualdade e a distinção é a exceção, e apenas em situações especialíssimas, um discrimen relevante pode ser utilizado para promover uma distinção entre estrangeiros e nacionais.²⁰² Lopes afirma que a análise do conjunto normativo dos direitos humanos prescritos pela Constituição de 1988 só pode concluir que eles valem inclusive para estrangeiros não residentes ou residentes ilegais e qualquer disparidade de tratamento, mesmo legislativa, entre nacionais e estrangeiros, (LOPES, 2009).

3.2 O Tratamento Jurídico do Estrangeiro no Brasil Até a Edição da Nova Lei de Migração

Para compreensão do modo pelo qual o estrangeiro era tratado no Brasil até a promulgação da Lei nº 13.445/2017 é necessário atentar para alguns aspectos históricos importantes, relacionados à imigração para o Brasil. Segundo Dal Ri Jr., a grande onda de fluxos imigratórios, que se iniciou em 1850, trouxe para o Brasil, até o final do século XIX, aproximadamente dois milhões de pessoas, representando nesse momento quase 20% da população brasileira. Eram imigrantes de várias nacionalidades, incluindo japoneses, alemães, italianos e outros.(DAL RI JR,2014p. 50)

Atenta Dal Ri Jr. que tanto o Império como os fundadores do Estado Republicano Brasileiro consideravam a imigração como uma contribuição mais racial

que cultural. Para Dal Ri Jr., o Imperador brasileiro, Pedro II, via nos fluxos imigratórios, oriundos da Europa, uma oportunidade para melhorar a “qualidade” da população brasileira. E com essa finalidade, propunha uma legislação favorável ao seu objetivo. Os políticos estavam interessados em construir uma resistência a uma possível invasão argentina, aumentar a população do sul do país e substituir a mão de obra das fazendas de café paulistas, enquanto.(DAL RI JR,2014,p. 50)

o soberano estava interessando em “embranquecer” e fazer se tornarem mais católicos os seus súditos brasileiros. Fazer com que migrassem para o Brasil o máximo possível de nacionais de países europeus, todos brancos, para contrapô-los à grande maioria da população feita de negros, mulatos e índios. Esse era o objetivo da coroa brasileira.(DAL RI JRp. 50)

A política imigratória brasileira teve continuidade com a Proclamação da República, em 1889, mas com outras particularidades. Os republicanos passaram a ter preocupações com a situação dos estrangeiros no Brasil, já em grande número, em relação a nova pátria que se criava. Era necessário dar um sentimento de brasilidade aos estrangeiros. Dentre os objetivos do decreto estava o desejo brasileiro de ingressar na comunidade internacional, aproximando o Brasil dos padrões dos países desenvolvidos. Dal Ri Jr. também aponta que “a grande naturalização” pretendia.(Dal Ri Jr,2014,p,58)

nacionalizar de forma imediata e definitiva o imenso patrimônio humano estrangeiro que ao longo de algumas décadas tinha se estabelecido nas cidades e nas florestas brasileiras, fazendo-os cidadãos pertencentes a um novo embasamento jurídico estatal, e iniciando um processo tácito de desvinculação dos ordenamentos jurídicos estatais aos quais inicialmente pertenciam.(DAL RI JRp. 58)

A norma brasileira caminhou em direção contrária à tradição do direito internacional, que, como de regra, previa que a opção do estrangeiro “deveria ser feita pelo estrangeiro para a nova nacionalidade – no caso a brasileira – e não ao contrário”. A naturalização proposta pelo Decreto nº 58-A era uma nacionalização tácita e também tácita era a consequente perda da nacionalidade original. Segundo Dal Ri Jr., ocorreu, após a edição do Decreto, um descaso das instituições brasileiras e uma inércia em relação a implementação das medidas legais. As instituições brasileiras não forneceram informações às autoridades estrangeiras sobre a renúncia tácita de seus nacionais e

nem os novos cidadãos brasileiros foram obrigados a comunicar-lhes a sua nova condição jurídica. (Dal Ri Jr,2014,p,62-64)

O governo brasileiro não cedeu aos protestos, mas “a grande naturalização”, ao invés de aproximar o país da comunidade internacional, contribuiu para desacreditá-lo, e pode ter sido o motivo pelo qual não foi convidado para a I Conferência Internacional de Paz, de 1899, realizada em Haia. (DAL RI JR 2014,p. 62)

Em 1908 foi editado o Decreto nº 6.948210, que, segundo Dal Ri Jr., foi a primeira tentativa direta de concretizar “a grande naturalização”. Regulamentou a presença e a naturalização dos estrangeiros no Brasil pela instituição de mecanismos de controle sobre os beneficiários.(Dal Ri Jr,2014,p65-66)

O debate sobre “a grande naturalização” não se restringiu ao contexto internacional. No Brasil, ocorreram debates ferrenhos com enfoque nas questões constitucionais e de direito internacional sobre “a grande naturalização”(Dal Ri Jr,2014,p79)

A política de “benevolência” com os estrangeiros, fundamentada na “grande naturalização”, permaneceu até 1937, com a implementação do Estado Novo. Os imigrantes, novos cidadãos que foram “comemorados” pelos governos da I República, passaram “a receberem o tratamento jurídico reservados aos estrangeiros súditos de países hostis, enquadrados como ‘hospedes indesejados’ do Estado Novo do ditador Getúlio Dorneles Vargas(Dal Ri Jr,2014,p71)

A ditadura Vargas editou várias normas no campo da legislação ordinária que desconsideraram os termos da “grande naturalização”, da Constituição de 1934 e da Constituição outorgada de 1937, que haviam acolhido, com poucas alterações, o texto original. No primeiro período do Estado Novo, o governo Vargas também fortaleceu a polícia política na busca de “comunistas” e de “anarquistas”, principalmente italianos, identificados muitas vezes como “estrangeiros”. Outras normas proibiram os imigrantes de trabalhar em grandes empresas brasileiras e de aproximarem-se de áreas litorâneas e possuírem rádios que os possibilitassem de ouvir notícias de seus países de origem. O uso da língua do país de origem e seus dialetos foi proibido de ser utilizado em vias

públicas.(Dal Ri Jr,2014,p74-80)..

O Estado Novo desconsiderou os termos da “grande naturalização”. Os estrangeiros, que entraram no país antes de 1889, passaram a ter o mesmo tratamento daqueles que o fizeram depois dessa data. Para Dal Ri Jr.,

Contribuía para esse fenômeno o fato de os estrangeiros objeto da “grande naturalização” republicana em nenhum momento terem recebido das autoridades brasileiras certidões ou carteiras que atestassem a nova condição jurídica.(DAL RI JRp. 80)

Os estrangeiros “naturalizados” em 1889 tornaram-se “hospedes indesejados” e, em função da ditadura e do envolvimento do Brasil na II Guerra Mundial, quase não houve contestação no âmbito interno e no contexto internacional.

Com o final da II Guerra Mundial, o término da ditadura Vargas, em 1945, e a reabertura do Brasil às relações internacionais, ocorreram mudanças na legislação e em sua interpretação. O assentimento tácito da nacionalização foi considerado constitucional. A decisão, que teve o voto condutor do Relator, Ministro Afrânio Antônio da Costa, segundo Dal Ri Jr., exacerbou ainda mais o nacionalismo, crescente desde a Proclamação da República e exaltado na ditadura Vargas, por considerar a dupla nacionalidade algo abusivo e perigoso à soberania estatal, e que deveria ser extirpado do território nacional.(DAL RI JR,2014,p. 81-82)

Para Dal Ri Jr., o fim da ditadura Vargas, o ingresso na ONU, a nova Constituição de 1946 e a procura da consolidação da imagem de um Estado de direito tornaram necessário aos interesses brasileiros na área internacional o respeito à “grande naturalização” e a necessidade de um novo tratamento aos imigrantes. Para Dal Ri Jr.,

A permanência no ordenamento brasileiro das normas que impunham severas restrições ao tratamento dos estrangeiros perdia por completo a sua legitimidade. Revogadas estas últimas, retorna à aplicação dos termos da “grande naturalização” que, violados pela legislação ordinária, foram mantidos intocados no complexo constitucional. Os imigrantes agraciados em 1889, agora já em poucos, viram seus direitos reconhecidos e consolidados na jurisprudência dos tribunais nacionais. Era um retorno a uma

“normalidade legal” vista não só como algo natural para o novo Brasil, mas também como algo que o elevaria como país que possui um papel importante e definitivo no cenário internacional.(DAL RI JR, 2014.p. 83)

Uma série de leis ordinárias tratando da questão dos imigrantes, que ficaram conhecidas como Estatuto do Estrangeiro, foram editadas no Brasil. O primeiro Estatuto do Estrangeiro propôs várias alterações, facilitando a entrada de imigrantes. Com a eclosão da II Guerra Mundial, foram adotadas uma série de providências restritivas à imigração. Em 07 de abril de 1941, o Decreto-Lei 3.175 suspendeu a concessão de vistos temporários para estrangeiros, exceto aos nacionais de Estados americanos e aos que pudessem comprovar a posse de meios para subsistir. O objetivo desse Decreto, segundo Cavarzere, era evitar que o Brasil se tornasse um grande campo de refúgio. Com o fim da II Guerra Mundial, afirma Cavarzere,

O Brasil muda de postura em relação ao quadro imigratório vigente, já que havia cessado os motivos de ordem política que induziram a restrição à entrada de estrangeiros, e por vislumbrar conveniência no acolhimento de imigrantes europeus.(CAVARZERE,2001.p.268)

Em 18 de setembro de 1945 é editado o Decreto-Lei 7.967, que se tornou conhecido como o segundo Estatuto do Estrangeiro, e que foi uma tentativa, pondera Cavarzere, de imprimir uma política imigratória racional e definitiva no país, com a finalidade de implementar um tipo de imigração que impulsionasse o progresso e, ao mesmo tempo, protegesse os interesses do trabalhador nacional.

O segundo Estatuto do Estrangeiro era, na sua maior parte, muito assemelhado ao anterior. Entre as modificações significativas situou a colonização como questão de utilidade pública e como fator decisivo de incremento à política imigratória. O processo colonizador poderia ser feito de várias formas e facilitava a aquisição de terras. Para

Cavarzere, “essa foi, sem dúvida, a maior inovação do novo estatuto, e uma inusitada iniciativa do governo brasileiro para atrair imigrantes, já que, na qualidade de colono, qualquer estrangeiro entraria facilmente no país”(CAVARZERE,2001.p.271)

Outro ponto citado por Cavarzere é que:

O novo estatuto tinha como prioridade a preservação e o desenvolvimento da ascendência europeia na composição étnica da população, e era isso o que deveria ser levado em consideração na admissão de imigrantes, sem falar na defesa do trabalhador nacional (artigo 2º).(CAVARZERE,2001.p.269)

Entre a edição do segundo Estatuto do Estrangeiro, em 1945, e a publicação do Decreto-lei 941, de 18 de outubro de 1969, que ficou conhecido como terceiro Estatuto do Estrangeiro, diversos dispositivos legais foram editados. A preocupação principal era com a entrada massiva de imigrantes oriundos da Europa.

Com o despençar, no país, de imigrantes que emergiam de uma Europa arrasada pela guerra, esperançosos na reconstrução de suas vidas sem ter que soerguer-se das ruínas e parcos alicerces que sobrevieram às bombas, mas fincando sementes em terras praticamente inexploradas,urgia uma reavaliação da ampla permissividade oriunda do fomento da colonização, para depurar o contínuo afluxo de péssimos elementos que para cá se dirigiram.(CAVARZERE,2001.p.276)

As restrições para os portadores de doenças e os inválidos permanecia e mesmo que o estrangeiro estivesse com o visto consular em ordem, a sua entrada poderia ser desqualificada.

O terceiro Estatuto do Estrangeiro, Decreto-lei 941, de 18 de outubro de 1969, era muito mais extenso e abrangente que os dois primeiros, e tratava de novas matérias

Segundo Cavarzere, as nações do primeiro mundo estavam reestabelecidas da guerra e haviam sido reconstruídas. Naquele momento, experimentando progresso, os países europeus começaram a fechar as portas e a barrar os estrangeiros, que antes ajudaram na sua reconstrução. O Brasil, com o Decreto 941, tentou acompanhar o padrão mundial, propondo uma nova política migratória e um novo tratamento aos estrangeiros mais restritivo. Nos 20 anos anteriores tinha ocorrido um afluxo em massa de estrangeiros para o país.

Outra inovação foi a inclusão no texto de questões como a extradição, deportação e expulsão, antes constantes de legislações esparsas.

Várias modificações foram introduzidas até a edição da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, também chamada de o quarto Estatuto do Estrangeiro ou “O Estatuto do Estrangeiro”(Lei13445,2017)

3.3 Brasil e os Refugiados

Algumas das questões afetas à questão dos refugiados na legislação brasileira, entre as quais o seu conceito e abrangência, foram abordadas no capítulo I deste trabalho. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e dos Protocolos de 1966 e 1967, que são considerados os textos principais sobre o tema no aspecto global. O Estado brasileiro incluiu no seu ordenamento jurídico, em 1997, a Lei nº 9.474, com objetivo de implementar a Convenção de 1951, mas incluindo em se texto conceitos da Declaração de Cartagena, que ampliou o entendimento e considerou como uma das causas para que o ser humano fosse reconhecido como refugiado a violação generalizada de direitos humanos.

A Lei nº 9.474/97 dispõe que o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) deve reconhecer ou não a condição de refugiado do solicitante estrangeiro. O refúgio é um instituto de proteção à vida, decorrente de compromissos internacionais e da legislação do país. O refúgio não é um oferecimento do Estado soberano a um cidadão estrangeiro, mas o reconhecimento de um direito prévio. O CONARE reconhece ou não essa condição. O tramite de refúgio não é por isso um processo judicial, mas sim um reconhecimento de uma determinada condição. Em função disso é que o reconhecimento recai sobre um Comitê. (LEÃO, 2010, p75-76)

Para Silva e Silva,

O País demonstra grande comprometimento com a proteção dos refugiados, sendo engajado nos sistemas global e regional, com participação em programas de reassentamento do ACNUR e no Comitê Diretivo do órgão, e a adoção de legislação interna aplaudida por outros Estados. (SILVA, p.716)

González vê a lei brasileira sobre refugiados como uma demonstração inequívoca do Estado brasileiro de oferecer proteção aos refugiados e também como

uma contribuição importante para o progressivo desenvolvimento do direito Internacional dos refugiados não só na América Latina, como em outras regiões. Também cita que, em virtude de seu alto padrão de proteção aos refugiados a lei serviu de modelo, segundo o ACNUR, para todo o Mercosul.(GONZÁLEZ,p.58)

Para Barboza e Back, a partir de 1988, com a nova democracia constitucional, embora o Brasil tenha fortalecido suas instituições e se tornado um país importante para o acolhimento humanitário ainda apresenta alguns dados estatísticos preocupantes. Segundo Barboza e Back, existe uma moderna legislação protetiva, mas não há na prática uma política verdadeira de proteção. O Brasil não tem sido o principal destino dos refugiados da América Latina. Os dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados apontam que o Brasil tem apenas 4.470 refugiados contra 12.000 refugiados políticos na Costa Rica e mais de 52.000 refugiados políticos no Equador. Estes índices apontam para uma falta de comprometimento do Brasil para efetiva proteção dos refugiados. Para Barboza e Back,

A construção normativa não basta para a solução do grave problema dos refugiados. Precisa-se, sim, dos Tratados internacionais, da absorção de princípios de solidariedade pelas Constituições, de legislações que reflitam tais princípios, mas isso é apenas o ponto de partida.(BARBOZA, 2014,p.76)

Prosseguem Barboza e Back afirmando que são necessárias ações mais enérgicas e uma atuação direta dos órgãos estatais, terceiro setor e da sociedade civil “no sentido de se mostrarem abertos ao problema e dispostos a prestar ajuda

Moreira observa que o sistema latino-americano (assim como o africano), sistemas regionais de proteção aos refugiados, revela-se mais avançado que o sistema internacional da ONU, principalmente por alargar o sentido do termo refugiado. Considera a lei brasileira (Lei nº 9.474/97) como vanguardista, plural e democrática, mas também se preocupa com a sua efetividade. Para Moreira,

apesar das conquistas alcançadas com a legislação nacional sobre refugiados e o decorrente estabelecimento de um comitê nacional, ainda permanecem desafios a serem enfrentados, sobretudo no tocante à efetividade desse arcabouço legal-institucional, o que demanda maior participação e integração dos refugiados nessa estrutura.(MOREIRA,2014p.125)

Soares, ao avaliar a efetividade do direito internacional dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro, afirma que o Brasil demonstrou claro interesse sobre a questão dos refugiados quando ratificou a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1957, e também quando promulgou uma lei específica, e bem estruturada, para regular a questão. Reconhece, porém, no que se refere à aplicação de uma política interna para atenção e proteção de refugiados, que ainda existem inúmeras dificuldades para serem superadas.(SOARESp.99-100)

CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve como tema e objeto de estudos os direitos humanos e dentro deles o direito de migrar, em especial a migração forçada (refúgio, asilo e as situações de vistos humanitários) e a política brasileira de refúgio. Pode-se indicar que o objetivo geral, que foi o de analisar a Política de Migração, atualmente definida pela legislação brasileira, em especial quanto à recepção do refugiado, foi alcançado por meio do cumprimento das etapas da pesquisa e atingimento dos objetivos específicos inicialmente definidos, conforme se apresenta a seguir

Entre os objetivos específicos do estudo, o primeiro foi o de identificar como se deu a afirmação dos Direitos Humanos no plano internacional. Foi possível alcançá-lo recorrendo às fontes bibliográficas, bem como a sites de instituições ligadas ao tema, e, assim, ao longo de todo o estudo, acrescidas de fontes governamentais tanto de cunho normativo, quanto informativo. Pode-se dizer que afirmação e o fortalecimento dos Direitos Humanos começou de maneira isolada, em diferentes países e que a internacionalização desses direitos possibilitou que os direitos comuns a todos fossem reunidos. Com o movimento de tornar os Direitos Humanos universais, há também o tratamento de constitucionalização desses direitos. Assim, os países têm apresentado o rol de Direitos Humanos nos seus textos de Constituição e reconhecido a todos uma lista cada vez mais extensa de normas de proteção desses direitos. No entanto, o movimento dos Direitos Humanos atinge o ápice quando direitos de classes mais vulneráveis também vem sendo incluídos no sistema normativo e de garantias dos países.

Integrou a lista de objetivos específicos, o de caracterizar a migração como um mecanismo de proteção internacional dos Direitos Humanos. É preciso pontuar que a subdivisão do fenômeno se dá basicamente em migrações internas e internacionais. Contempla, ainda, outras ramificações, como foi visto no decorrer do estudo, que se baseiam na motivação que levou à partida, seja ou não de um país. O asilo e o refúgio são categorias das chamadas migrações internacionais, e

caracterizam-se, ainda, como migrações forçadas.

As Convenções que estão vinculadas às migrações forçadas, e que foram apontadas no desenvolvimento da pesquisa, permitem concluir quão sensível é o tema. A despeito de acolher esses indivíduos ser vital para manter ou restaurar a garantia de direitos que devem ser tratados com prioridade, é admissível que Estados, baseados na soberania que lhes é própria, regulem ou impeçam a entrada em seu território. Essa recusa não é tida como regra. Entretanto, do colhido por meio de fontes bibliográficas, as teorias que tratam do direito de migrar demonstram que é possível.

Foram identificados os aspectos que diferenciam o instituto do refúgio e do asilo político, a começar pela configuração apartada, já que ambos os institutos tiveram Convenções ratificadas pelo Brasil, que são parte, até os dias de hoje, das normas pátrias. Enquanto que para reconhecer o asilo o Estado pode se valer da escolha, quando se trata de refúgio, conforme disposição legal, o indivíduo que se encontra em território nacional (e manifeste vontade de ser acolhido) não será devolvido ao território para onde sua vida esteja ameaçada (princípio consagrado da não-devolução).

As perspectivas que o tema gera são variadas, o que possibilita a extensão da pesquisa, pois trata-se de assunto que perpassa o direito aplicado dentro dos países e o Direito Internacional. Além da série de acontecimentos que pode ser percebida pelo mundo (e eventualmente atingem o Brasil), que resultam na elaboração e atualização de procedimentos a serem empregados diante dos casos que envolvem as migrações internacionais, o que acaba por fornecer uma variedade de material que pode ser utilizado em futuros estudos

Por fim, percebe-se que entre os Direitos Humanos, reconhecidos pela humanidade e pelos sistemas normativos internacional e nacionais, o direito de migrar é um deles, pois ninguém deve ser obrigado a permanecer no local em que nasceu nem impedido de procurar, em outro território, condições de uma vida digna. As migrações forçadas, como é o refúgio, devem ser protegidas e o direito de migrar garantido. Os Estados, dentro de suas Políticas de Migração devem estabelecer normas garantidoras desse tipo de migração em especial. Assim, os indivíduos que se encontram em

situação de extrema vulnerabilidade poderão encontrar nos territórios dos países estrangeiros a segurança para viver, que não tiveram em seu país de origem. A Política de Migração do Brasil, fundamentada nos princípios que regem o tema na nova Lei de Migração, no Estatuto do Refugiado e na Constituição do Brasil, atende a essa necessidade de proteção do refugiado. No entanto, há um bom caminho a ser trilhado pelo Brasil no que se refere à inclusão plena desse público na sociedade nacional.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951): Art. 1o - Definição do termo “refugiado”. c2001-2020. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 28 marc. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. Dados sobre refúgio. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio>. Acesso em: 28 marc. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. Declaração de Cartagena: conclusões e recomendações. c2001-2020. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 28 marc. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. Histórico. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico>. Acesso em: 28 marc. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. Perguntas e respostas. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas>. Acesso em: 28 marc. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. c2001-2020. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967. Acesso em: 28 marc. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. Refugiados. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quemajudamos/refugiados>. Acesso em: 28 marc. 2022.

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. **O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia**. Revista da Informação Legislativa, Brasília, v. 36, n. 143, p. 5-14, jul./set. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/498>. Acesso em: 28 marc. 2022.

A Lei 6815, de 19 de agosto de 1980, é aquela que é reconhecida no Brasil como o **Estatuto do Estrangeiro**, e que foi revogada com a publicação da Lei 13445, de 24

de maio de 2017, conhecida como Lei de Migração

BARBOZA, **Estefânia Maria de Queiroz**; **BACK, Alessandra**. A Disciplina dos Refugiados Políticos nos Ordenamentos Jurídicos da América Latina e do Brasil: desafios e perspectivas. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (coords.). Coleção Direito Internacional Multifacetado: direitos humanos, guerra e paz. Curitiba: Juruá, 2014. v. III. p. 76.

BARBOSA, Samuel. **Constituição, democracia e indeterminação social do direito. Novos Estudos** – CEBRAP, São Paulo, n. 96, p. 33-46, jul. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n96/a04n96.pdf>. Acesso em: 28 marc. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. BÍBLIA, Levíticos. Bíblia Sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida. rev. e atual. 2. ed. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017. BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. BONI, Luís Alberto de; COSTA, Rovílio Frei. Os italianos do Rio Grande do Sul. 3.ed. Caxias do Sul: EDUCS, 1984.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 marc.2022.

CASTRO, Alessandra Gomes de. ABORDAGENS TEÓRICAS DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 1, n. 5, p.23-29, jan. 2011.

CAVALCANTI, Leonardo. Imigração e mercado de trabalho no Brasil: Características e tendências. **Cadernos Obmigra**, v.1, n.2, Brasília, p.35-47, 2015.

CORRÊA, Anelize Maximila; ANTUNES, Ruy Barbedo. Direitos Humanos e Migrações. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 1, n. 11, p.39-50, dez. 2005.

COSTA, Luís Cesar Amad. História do Brasil. 11. ed. São Paulo: Scipione, 2006. 431 p. 22

CAVARZERE, **Thelma Thais**. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 268.

CAVARZERE, **Thelma Thais**. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 271.

CAVARZERE, **Thelma Thais**. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 269.

CAVARZERE, **Thelma Thais**. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 276.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Sobre a Tutela Jurisdicional do Estrangeiro**. Revista Juris Síntese. Nº 33, jan/fev de 2002.

DAL RI JR, ARNO. **O tratamento Jurídico do Estrangeiro no Brasil: da “grande naturalização” da primeira República à segurança nacional do Estado Novo**. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (Coords.). Direito Internacional Multifacetado: convergências e divergências entre ordens jurídicas. Curitiba, Juruá, 2014. p. 58.

DAL RI JR, Arno. O tratamento Jurídico do Estrangeiro no Brasil: da “grande naturalização” da primeira República à segurança nacional do Estado Novo. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (Coords.). Direito Internacional Multifacetado: convergências e divergências entre ordens jurídicas. Curitiba, Juruá, 2014. p. 62-64.

DAL RI JR, Arno. **O tratamento Jurídico do Estrangeiro no Brasil: da “grande naturalização” da primeira República à segurança nacional do Estado Novo**. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (Coords.). Direito Internacional Multifacetado: convergências e divergências entre ordens jurídicas. Curitiba, Juruá, 2014. p. 50.

DAL RI JR, Arno. **O tratamento Jurídico do Estrangeiro no Brasil: da “grande naturalização” da primeira República à segurança nacional do Estado Novo**. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (Coords.). Direito Internacional Multifacetado: convergências e divergências entre ordens jurídicas. Curitiba, Juruá, 2014. p. 66-70.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: . Acesso em: 02 mai. 2022.

DUTRA, Delia et al. Os estrangeiros no mercado de trabalho formal brasileiro: Perfil geral na série 2011, 2012 e 2013. **Cadernos Obmigra**, v.1, n.2, Brasília, p.74-135, 2022.

GONZÁLEZ, Juan Carlos Murillo. **A Importância da Lei Brasileira de Refúgio e suas Contribuições Regionais**. In: **BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR / Ministério da Justiça, 2010. p. 58.

SOARES, Carina de Oliveira. **A Efetividade do Direito Internacional dos Refugiados no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. In: CAUBET, Christian G. Tratados Internacionais, Direitos Fundamentais, Humanos e Difusos: os Estados contra o bem viver de suas populações. Florianópolis: Insular, 2016. p. 99-100.

SILVA, Ronaldo Sérgio Moreira da; SILVA, **Giselle Gabrielle de Andrade Moreira da. O Brasil e o Refugiado**. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; PERAZZOLO, José Rodolpho; BARROSO, Luís Roberto; SILVA, Marco Antonio Marques da; De CICCIO, Maria Cristina (Coord.). Refugiados, Imigrantes e Igualdade dos povos

(estudos em homenagem a António Guterres). São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2017. p. 716.

FERNÁNDEZ, Itziar Gómez. As migrações como objeto de interesse das políticas públicas: Uma abordagem de direitos humanos. In: LAURENCE BURGORGUE-LARSEN. Rede de Direitos Humanos e Educação Superior (Org.). **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. Barcelona, 2014. p. 229-266.

FUIZA, César. Ensaio crítico acerca da teoria das nulidades. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 32, n. 1, p.37-54, jan. 1999.

ITAMARATY, Palácio. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-segurancainternacionais/152-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em: 20 agos. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O Reconhecimento do Refugiado no Brasil no Início do Século XXI**. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: ACNUR / Ministério da Justiça, 2010. p. 75-76.

MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e refúgio: A violação de direitos antes e após a determinação do status de refugiado**. Tese de doutorado. 2012. Disponível em: . Acesso em: 20 agos 2022.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002 (1vol) 774 – 798 p

MOREIRA, Julia Bertino. **Direito Internacional dos Refugiados e a Legislação Brasileira**. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (coords.). **Coleção Direito Internacional Multifacetado: direitos humanos, guerra e paz**. Curitiba: Juruá, 2014. v. III, p. 125.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do direito internacional Público**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. p. 461.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. p. 462.

